



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRO ADMINISTR. GOV. VIRGÍLIO TÁVORA, FONE: 216-2577 – 2162500
(PABX)
CAMBEBA FORTALEZA-CE CEP: 60.839-900

PROVIMENTO No. 06 /2000.

O Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO,
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso
das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 59 do
Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará,

Considerando que os senhores juízes freqüentemente solicitam aos Registros de Imóveis informações sobre a existência de imóveis em nome das partes que litigam;

Considerando que tem se verificado exagerada determinação dos senhores juízes, no cumprir pelos senhores oficiais registradores, de forma ostensivamente gratuita, aos mandados de registros e averbações, sem que seja observado o que preceituado no art. 14 da Lei de Registros Públicos;

Considerando a existência de reiteradas decisões judiciais que de forma expressa consignam que, para a prática do ato de registro de um título relacionado com imóvel, em uma serventia predial, não há isenção do pagamento dos emolumentos do oficial registrador, ainda que o ato registrário decorra de título expedido em processo judicial, no qual o interessado se valeu dos benefícios da assistência judiciária;

Considerando que somente ao tabelião e ao oficial é conferida a liberalidade de deixar de cobrar os emolumentos que lhes são devidos pelos atos que praticar;

Considerando que “A isenção constitucional do pagamento pelas custas pela expedição de certidões reflete tão só sobre as repartições públicas”;

Considerando parecer exarado pelo IRIB, ante a interpretação do art. 14 da lei No. 6.015, “os benefícios da assistência judiciária gratuita estão limitados ao foro judicial, aplicáveis, exclusivamente, aos atos processuais, sem alcançar

o extrajudicial”, com a ressalva de que “a não ser que haja expressa referência à isenção de custas e emolumentos para a prática de atos em serventias extrajudiciais.” (cf. BOLETIM IRIB. N. 123, pág. 4);

Considerando que a Lei Estadual No. 12.381/94, confere tão somente aos efetivamente pobres na forma da lei, a isenção pretendida;

Considerando o que prevê o Código de processo Civil no art. 19 e seus parágrafos, combinado com os arts. 14 e 17 da Lei No. 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

RESOLVE:

Determinar aos senhores Juizes do Estado que, ressalvados os casos previstos em lei, se abstenham de solicitar informações que devem ser obtidas, diretamente, pelas partes, mediante o prévio pagamento dos emolumentos devidos;

Determinar aos senhores Juizes do Estado que, se abstenham de determinar, mediante a gratuidade absoluta, a efetivação dos registros e/ou averbações de atos gerais provenientes de sua jurisdição, ressalvados os casos em que o interessado no ato registrário, for proclamadamente POBRE na forma da lei.

Revogam-se às determinações em contrário.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2000 (dois mil).


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Corregedor Geral da Justiça